



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017000-39.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: KIRTON BANK S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI - SP177423

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ANDRADINA

PROCURADOR: JORGE MASANOBU FUGIYAMA

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185-A,

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017000-39.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: KIRTON BANK S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI -
SP177423

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ANDRADINA

PROCURADOR: JORGE MASANOBU FUGIYAMA

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO -
SP345185-A,

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL, JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KIRTON BANK S/A.**, atual denominação de **HSBC BANK BRASIL S/A**, contra decisão proferida em ação pelo procedimento comum movida pelo **MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP**, nos seguintes termos (Num. 75826798):

"(...)

1.7. Chamamento ao processo / denúncia da lide

Indefiro o requerimento feito pelo HSBC em sua contestação, para que a CEF e o Banco do Brasil sejam chamados ao processo, ou lhes fosse denunciada a lide.

Não estão presentes nenhuma das hipóteses que permitiriam tal intervenção. A solidariedade que permite o chamamento ao processo é aquela previamente definida, não a que decorre de uma eventual sentença de procedência do pedido. Da mesma forma, inexistente dever legal ou convencional de que estes indenizem aquele, em ação regressiva, o eventual prejuízo em caso de sucumbência do HSBC.

(...)

Pelo exposto:

a) Aplico, na resolução da presente demanda, o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor unicamente em relação à autora e os requeridos Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal;

b) AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Banco do Brasil S/A;

c) AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva invocada por HSBC Bank Brasil S/A em relação ao pedido de indenização por dano moral;

d) AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva invocada por HSBC Bank Brasil S/A em relação ao pedido de ressarcimento dos gastos com auditoria;

e) INDEFIRO o requerimento de chamamento ao processo ou denúncia da lide feito por HSBC Bank Brasil S/A;

f) INDEFIRO o pedido de suspensão do processo feito por João Henrique Prado Garcia.

(...)"

Sustenta o agravante que, ajuizada ação indenizatória pelo Município de Andradina/SP, em que pleiteia a condenação solidária da ora recorrente, do funcionário público que teria cometido fraudes que deram ensejo ao prejuízo, e dos bancos sacados (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), tem a agravante direito ao chamamento ao processo ou à denúncia da lide para garantir eventual direito de regresso em face dos demais réus, em caso de sua condenação.

Pede provimento ao recurso para que seja deferida a "denúncia à lide ou o chamamento ao processo dos bancos sacados (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e do funcionário público que cometeu as alegadas irregularidades (o corréu Jorge Henrique)" (Num. 75813330).

Sem resposta pela parte agravada (Num. 80824745).

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017000-39.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: KIRTON BANK S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI -
SP177423

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ANDRADINA

PROCURADOR: JORGE MASANOBU FUGIYAMA

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO -
SP345185-A,

OUTROS PARTICIPANTES:

**INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA
FEDERAL, JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA**

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A

**ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA -
SP113887-A**

**ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA
- SP251045**

V O T O

Inicialmente, registro ser cabível o presente agravo de instrumento, porque interposto contra decisão que versa sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, nos termos do art. 1.015, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015.

A matéria está assim disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015, já vigente ao tempo da prolação da decisão agravada:

CAPÍTULO II DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

(...)

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

A agravante pretende chamar ao processo ou denunciar a lide ao servidor público João Henrique Prado Garcia e aos bancos Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, respectivamente, o servidor público apontado pelo autor da ação de origem como causador das fraudes que lhe ensejaram prejuízo material, sendo as instituições financeiras as sacadas dos cheques utilizados nas alegadas fraudes.

Verifico que todos eles já são réus na ação de origem; nada obstante, o fato de estarem no polo passivo, por si só, não é excludente do direito da agravante de pedir denunciação, se presente a obrigação legal ou contratual de ressarcimento.

Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

A circunstância de ser o responsável pela garantia litisconsorte da ação principal não dispensa nem impede a denunciação da lide.

É que o objetivo da intervenção, na espécie, é deduzir uma nova ação em juízo, sem a qual a sentença solucionará a lide primitiva, mas não poderá condenar o garante regressivo naquilo que diz respeito à sua responsabilidade perante o beneficiário da mesma garantia. Há, portanto, legítimo interesse na propositura da denunciação da lide, mesmo quando o terceiro (litisdenciado) já figure, a outro título, na relação processual originária.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, p. 134)

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSORTE PASSIVO JÁ INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 15/04/2016. Recurso Especial interposto em 13/10/2016 e concluso ao gabinete em 24/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de denúncia da lide contra corréu, que já compõe a relação jurídica processual.

3. **Nada obsta a denúncia da lide requerida por um réu contra outro, porque somente assim se instaura entre eles a lide simultânea assecuratória do direito regressivamente postulado.** Precedente.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 1.670.232/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe: 18/10/2018).

E, no caso legal, dada a causa de pedir apontada pelo município autor na ação de origem, que pede o ressarcimento de valores em razão de pagamentos realizados em favor do servidor João Henrique, que teria obtido a expedição de precatórios e levantado depósitos mediante a apresentação de documentos falsos, concluo que pode a agravante vir a ser condenada ao pagamento de valores em favor da demandante, hipótese em que, ao menos em tese, estará o servidor obrigado a ressarcir a agravante.

Isto porque, a depender da decisão de mérito a ser proferida na ação de origem, é possível que se conclua pela responsabilidade civil do banco agravante por parte destes levantamentos e, concomitantemente, o dever do servidor de ressarcir, na qualidade de autor das fraudes, o banco pelos valores referentes à sua eventual condenação nestes autos.

De rigor, portanto, acolher o pedido de denúncia da lide em relação a este corréu, ante o seu possível dever legal de ressarcimento à agravante, na hipótese de condenação da recorrente, de sorte que está presente o requisito previsto no artigo 125, II, do CPC/2015.

Em relação aos demais bancos réus, não vislumbro, nem mesmo em tese, qualquer motivo para que devam ressarcir o banco agravante na hipótese de procedência do pedido indenizatório, razão pela qual não se afigura possível o provimento do recurso em relação a eles.

É que o município autor está demandando as instituições financeiras por lhes imputar negligência quanto ao pagamento de valores ao corréu João Henrique, sustentando ter havido a compensação de dezenas de cheques nominais sem endosso, com pagamento na conta pessoal do servidor.

Não se apontou, em concreto, nenhuma hipótese na qual algum dos bancos correqueridos pudesse ter dado causa a algum pagamento indevido eventualmente realizado pela agravante.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento para admitir a denúncia da lide, promovida pela agravante, ao corréu João Henrique Prado Garcia, com fundamento no artigo 125, II, do Código de Processo Civil de 2015.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORRÉU QUE PODE ESTAR OBRIGADO POR LEI A RESSARCIR O PREJUÍZO DA AGRAVANTE. ART. 125, II, DO CPC/2015. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE ADMITIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabível o presente agravo de instrumento, porque interposto contra decisão que versa sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, nos termos do art. 1.015, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os pretensos litisdenunciados já são réus na ação de origem; nada obstante,

o fato de estarem no polo passivo, por si só, não é excludente do direito da agravante de pedir denúncia, se presente a obrigação legal ou contratual de ressarcimento.

3. Dada a causa de pedir apontada pelo município autor na ação de origem, que pede o ressarcimento de valores em razão de pagamentos realizados em favor do servidor João Henrique, que teria obtido a expedição de precatórios e levantado depósitos mediante a apresentação de documentos falsos, conclui-se que pode a agravante vir a ser condenada ao pagamento de valores em favor da demandante, hipótese em que, ao menos em tese, estará o servidor obrigado a ressarcir a agravante.

4. Em relação aos demais bancos réus, não se vislumbra, nem mesmo em tese, qualquer motivo para que devam ressarcir o banco agravante na hipótese de procedência do pedido indenizatório, razão pela qual não se afigura possível o provimento do recurso em relação a eles.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a denúncia da lide, promovida pela agravante, ao corréu João Henrique Prado Garcia, com fundamento no artigo 125, II, do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para admitir a denúncia da lide, promovida pela agravante, ao corréu João Henrique Prado Garcia, com fundamento no artigo 125, II, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: **WILSON ZAUHY FILHO**

03/02/2021 16:46:38

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2102031646385440000015107757

IMPRIMIR

GERAR PDF